193

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vereador Alessandro Maraca

PROJETO DE LEI

Nº 193

DESPACHO

À PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 JUL 2017
Presidente

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS PARA IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS TERMINAIS E PONTOS DE PARADA DE ÔNIBUS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Em todo terminal e ponto de parada de ônibus municipal haverá reserva de assento para uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas seguintes condições:

I - quantidades mínimas:

a) nos terminais, 5% (cinco por cento) do total dos assentos existentes;
b) nos pontos de parada de ônibus, 1 (um) assento.

II - localização:

a) em lugares de fácil acesso ao atendimento e à circulação das pessoas;
b) distribuídos de modo a não ensejar isolamento, discriminação, preconceito ou constrangimento de qualquer natureza para seus usuários.

III - serão identificados com a inscrição **"PREFERENCIAL PARA USO POR IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA"**, de modo a facilitar a sua localização e uso prioritário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2017

ALESSANDRO MARACA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL RIB. PRETO 10/JUL/2017 15:12 000003560

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO: FMR 1

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo propiciar reserva de assento para uso preferencial por idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nas condições estabelecidas no artigo 1º e seus incisos da presente propositura legislativa.

Cumpre-nos salientar que nem todos os pontos de ônibus existentes no município oferecem local adequado para que se aguarde a chegada do transporte coletivo, sendo inevitável a espera dos passageiros, muitas vezes em pé, com o consequente prejuízo a condição e a acessibilidade.

Ainda, destaque-se que a presente propositura legislativa está em consonância com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade.

No que concerne a constitucionalidade da matéria, destaquemos que o Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em assunto idêntico ao presente, em especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade do Município de Jundiaí, senão vejamos:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 8.674, de 27 de junho de 2.016, do Município de Jundiaí, que "prevê assentos preferenciais para idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos terminais e pontos de para de ônibus municipais" Ato normativo que cuidou tão somente de regular matéria de interesse predominantemente local, atinente à proteção e garantia da acessibilidade de idosos, gestantes, lactantes e pessoas com mobilidade reduzida, nos limites exatos das atribuições expressamente conferidas aos Municípios pelos artigos 23, inciso II e 30 incisos I e II, da Constituição Federal - Inocorrência de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada

não regula matéria estritamente administrativa afeta ao Chefe do Poder Executivo - **Ação julgada improcedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2215215-42.2016.8.26.0000). Negrito nosso.

Destarte, crendo que os nossos pares estão todos ligados à busca incessante pela promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, incluindo os idosos, gestantes, lactantes, acreditamos na aprovação do presente Projeto de Lei.

Data retro.

ALESSANDRO MARACA
Vereador

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 10 de novembro de 2017.

CAMARA MUNIC RIB PRETO 21/NOV/2017 14:22 000006379

Of. Nº 1.209/2017-C.M.

Comissão Permanente de Legislação
Justiça e Redação.
Rib. Preto, 21 NOV 2017
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO

ATÉ 21/12/2017

Senhor Presidente

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei n° 193/2017** que: **"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE ASSENTOS PREFERENCIAIS PARA IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NOS TERMINAIS E PONTOS DE PARA DE ÔNIBUS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo n° 198/2017**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a <u>Lei n° 14.093, de 10 de novembro de 2.017.</u>

DISPOSITIVOS VETADOS:

Alínea "b" do Inciso I do Artigo 1º

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O dispositivo vetado determina que todos os pontos de parada de ônibus do Município devam ter um assento reservado para uso preferencial.

Ocorre que no Município há centenas de pontos de parada que não possuem assentos. A política de desenvolvimento e construção de assentos e cobertura vem de encontro com o contrato administrativo de concessão do transporte coletivo urbano de Ribeirão Preto (97/2012), que estabeleceu metas e prazos para implementação dos quase três mil pontos, ao longo dos 20 anos de ajuste.

Dessa forma, pretende o dispositivo impor obrigação ao Executivo Municipal, referente a instalação de um assento em todos os pontos de ônibus do Município, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os podres quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

> *"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

> *"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).*

A Lei Federal nº 10.098/2000 versa sobre aspectos gerais acerca do tema mobilidade urbana, porém a implementação de seus desdobramentos no Município demanda ação do Poder Executivo, que detém competência privativa para desempenhar os serviços públicos.

Nesse sentido, segue julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn nº 110.918/07, nos seguintes termos:

> *"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.*
>
> *Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.*
>
> *Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontado o disposto no artigo 5° da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADIn n° 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. J. em 22/06/2005, vu).*

Portanto, está autorizado a edilidade legislar sobre assunto de interesse local, destinado a acessibilidade nos próprios públicos, porém, tal disciplinamento tem que ser balizado e encontra óbice no mérito administrativo, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

E ainda, o Projeto de lei implica na criação o aumento de despesa pública, sem a indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, em afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar o **Autógrafo N° 198/2017**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
RODRIGO SIMÕES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA